

OBTENÇÃO DE PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Por: Paulo Henrique Mensch

Versa o presente trabalho sobre *Obtenção de provas no Inquérito Policial*, após a Constituição de 1988, nos crimes de Ação Pública Incondicionada, de competência da Polícia Judiciária da União, apurados pela delegacia de Polícia Federal, circunscrição de Cáceres/MT, no ano de 1998. Remonta a *Ilíada*, o primeiro testemunho sobre pesquisa da verdade, no procedimento judiciário grego. Para o estabelecimento da verdade jurídica, procedia-se como uma espécie de jogo, em que os litígios entre os indivíduos eram regulamentados pelo jogo da prova. Então, um desafio era lançado por um adversário ao outro, e o desafiado aceitava o risco ou a ele renunciava. Aquele que aceitasse expor-se ao risco, e, por isso comprometendo-se sob juramento, seria responsabilizado pelas respectivas conseqüências, ou seja, a descoberta da verdade estaria sendo transposta aos deuses. Desta feita, Zeus puniria todo aquele que houvesse falsamente jurado, e dar-se-ia a manifestação da verdade através da incidência de um jurado, e dar-se-ia a manifestação da verdade através da incidência de um raio. Posteriormente é registrada a adoção do método de vingança privada, executado por determinada pessoa, que podia manifestar a conduta vingativa, matando, o autor do homicídio de um de seus colaterais. Tal método constituía-se de um ritual caracterizado como vingança judiciária. Surge então o inquérito, considerado modalidade de saber, aparece pela primeira vez na Grécia, tendo dupla origem: (a) Origem administrativa ligada ao surgimento do Estado e, (b) origem religiosa. Contemporaneamente dispõe-se de várias modalidades de inquérito, destinadas à busca de provas, visando à elucidação de infrações penais, quais sejam: (a) ao Juiz é cedida a função investigatória no inquérito judicial para apuração de crimes falimentares; (b) as CPIs, Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais (art.58, parágrafo 3º, da CF); (c) inquérito instaurado pelo

STF(art.43,RISTF), nos casos de infração cometida na sede ou dependência do órgão; (d)inquéritos instaurados por Promotor de Justiça(art.41 da Lei nº8614/93),etc. Determinou-se como objeto da pesquisa *a obtenção de provas na modalidade Inquérito Policial*, procedimento este que se traduz, no conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária visando investigar o fato delituoso e apurar respectiva autoria. Tais procedimentos objetivam coligir elementos instrutórios a *informatio delicti*, uma vez que eventual punição por parte do Estado, somente efetivar-se-á por meio de um processo. Para tanto é necessário que o Estado-Administração leve a notícia do fato ao conhecimento do Estado-Juiz, apontando-lhe o respectivo autor, a fim de que, apreciando e analisando a denúncia, decidindo através de sentença judicial procedente ou não, se é fundada ou não, a pretensão estatal. O Estado, como titular do direito de punir criou duas instituições: Polícia e o Ministério Público, incumbidas de exercerem a *persecutio criminis* em dois respectivos momentos: no primeiro a *persecutio criminis* se dá através do conjunto de diligências, onde são ouvidos: o indiciado; testemunhas;ofendido; procedendo-se à perícias; realizam-se busca e apreensões, avaliações, reconhecimentos, a este conjunto de procedimentos constitui-se o Inquérito Policial, efetivado pela Polícia Judiciária e, no segundo momento, a persecução penal se dará em juízo, *persecutio criminis in judicio*, quando o Representante do Ministério Público, promove a ação penal, levando ao juiz a notícia sobre a existência de um ilícito penal, apontando-lhe o autor e pedindo julgamento ao caso concreto. O Ministério Público acompanhará toda tramitação judiciária até seu final julgamento. Trata-se, portanto, o Inquérito Policial, de procedimento administrativo investigatório, realizado pela Polícia Judiciária, de cunho eminentemente inquisitivo, não sujeito ao contraditório, podendo revestir-se de sigilo. O Inquérito não é indispensável, pois a denúncia poderá ser oferecida com base em qualquer outra peça de informação. Contudo, sua importância é de reconhecida relevância vez que subsidia ao Magistrado seu convencimento, ao longo do

processo, na busca da verdade real e, conseqüentemente na responsabilização do autor do delito.